

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PE 90004. 2024

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNÍCIOPIO DE NOVA FRIBURGO

BELMAC CONSTRUTORA ME, inscrita no CNPJ sob nº **13.474.158/0001-45**, sediada na Rua Avenida Joaquim da Costa Lima, nº 155, Galpão, Wona, Belford Roxo, RJ, CEP: 26.175-007, neste ato representado por Cassiele Ferreira Furtado, sócia administradora, portadora do Rg nº 29.374.301-9 Detran e inscrita no CPF sob nº 160.267.107-95, vem, respeitosamente, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PE90004.2024**, que tem por objeto prestação de serviços de engenharia civil para **OBRA DE REFORMA DO COMPLEXO ESPORTIVO GRANJA SPINELLI, localizado no Bairro Granja Spinelli, em Nova Friburgo/RJ**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 22 do Edital “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital, por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. Como a data de abertura do certame está marcada para dia 11/07/2024, verifica-se tempestividade da presente impugnação.

B) DOS MOTIVOS

Fora publicado no dia 21/06/2024, através do portal COMPRAS.GOV, edital do Pregão Eletrônico PE9004.2024. Após leitura do seu conteúdo, podemos notar que o item 18.2- da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, diz que a empresa licitante deverá apresentar “ -Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura (CAU), quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional da licitante** na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei 14.133/2021 e ainda o item 18.2.1- “Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior”.

Nota-se claramente que a mencionada exigência de atestado de capacidade técnica operacional (da empresa licitante) registrado no CREA ou CAU, está em desacordo com a legislação vigente.

c) DOS ARGUMENTOS

Inicialmente, é importante destacar a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (da Empresa) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL (do Profissional).

A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL.

Conforme os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e *não OPERACIONAL da Empresa*.

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL, no entanto, quando o PROFISSIONAL faz o pedido de registro de seu acervo junto ao CREA é opcional a inclusão do nome da empresa pessoa jurídica, podendo o profissional fazer o registro de seu acervo independente sem a vinculação da Pessoa Jurídica, pois o CREA é o conselho de classe do profissional e não da empresa, conforme Resolução 1025/09 do CONFEA mencionado anteriormente.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara Acórdão 655/2016 do Plenário:

“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de **registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a **exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara**; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Quando um PROFISSIONAL faz o registro do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA ele tem a OPÇÃO de vincular a PESSOA JURÍDICA, no entanto não é obrigatório, pois o registro é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA e por esta premissa o TCU entende ser irregular exigir o Atestado de Capacidade Técnica OPERACIONAL (da empresa) registrado no CREA, por considerar uma exigência restritiva e sem amparo legal.

Exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da EMPRESA seja registrado no CREA é o mesmo que exigir o vínculo empregatício entre o PROFISSIONAL e a EMPRESA pois somente o PROFISSIONAL ao registrar seu ACERVO teria condições de incluir uma determinada EMPRESA e não é possível o registro da EMPRESA junto ao CREA sem o vínculo com o PROFISSIONAL.

Desse modo, tais exigências não só são consideradas por esta Corte como **restrição à competitividade na licitação**, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso. **Acórdão 80/2010** Plenário (Voto do Ministro Relator).

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas, pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos abaixo:

CAPÍTULO III

(...)

1.5.2. Da capacidade técnico-operacional Da leitura do art. 30, § 12, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso 11, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei N.º 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público.(...)

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional registrado no CREA, é latente, no presente caso.

C) DO PEDIDO

I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;

II) Requer que seja excluída do Edital a exigência de comprovação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (do licitante) registrado no CREA, pelos motivos expostos.

Neste Termos,

P. Deferimento.

Belford Roxo, 21 de junho de 2024